

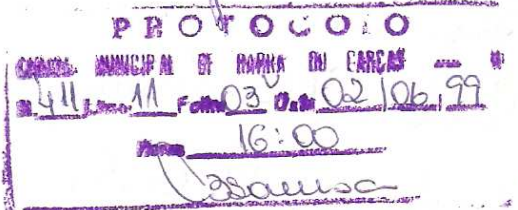


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 018 **DE** 01 **DE** Junho **DE** 1.999.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Com a presente estamos encaminhando para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que modifica os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 1352/90, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente revogando inclusive o Artigo 23 da supra citada Lei.

São medidas recomendadas pelo Ministério Público local que, da experiência de longos anos no tratamento com crianças e adolescentes verificou-se que a Legislação atual necessita destas modificações, afim de modernizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, com o gerenciamento administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com essas medidas, esperamos encontrar um ponto de equilíbrio entre a legislação e sua execução.

Por tal razões esperamos que seja o referido projeto aprovado, afim de que na próxima eleição do Conselho a Lei modificada já se encontra de roupagem nova, para sua aplicação no tempo no espaço.

Sem mais com nossos protestos e considerações e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de Junho de 1.999

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018 DE 01 DE Junho DE 1.999.

“Dispõe sobre modificações em dispositivos da Lei nº 1352/90 e dá outras providências.”

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MG
L. 411, Livro 11, Folha 037, Data 02/06/99
Hora 16:00
[Assinatura]

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 18, 19 e 22 da Lei Municipal nº 1352, de 12 de dezembro de 1.990, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, com mandato de três anos permitida uma recondução, mediante nova aprovação em teste seletivo

Art. 19º - Cada Conselho Tutelar terá 5 (cinco) Conselheiros Tutelares Suplentes;

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Barra do Garças, há pelo menos dois anos;
- IV - Possuir no mínimo o 2º grau escolar completo.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo de escolha instalado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimentos sobre língua portuguesa, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor de Justiça da Infância da Comarca.

§ 1º - Serão escolhidos como conselheiros tutelares os 5 (cinco) primeiros colocados na classificação geral e, como conselheiros tutelares suplentes os próximos 5 (cinco) candidatos classificados.

§ 2º - Todos os atos do processo de escolha deverão ter a prévia do representante do Ministério Público responsável pela Promotora da Infância e Juventude da Comarca.”

Art. 2º - Fica revogado em todo seus termos e efeitos o Artigo 23º da supra citada Lei.

Art. 3º - Em função das modificações previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a remunerar os demais artigos da Lei modificada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 1999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lourival Moreira da Mata

61
30 09 43
612

"Modifica parcialmente a redação de dispositivos da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 10, da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 10 - ...

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis à escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município."

Art. 2º - O Art. 11 terá a redação seguinte:

"Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal e provenientes dos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- 2 - Secretaria de Saúde;
- 3 - Secretaria de Ação Social;
- 4 - Secretaria de Planejamento;
- 5 - Gabinete do Prefeito Municipal.

II - 5 (cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas do Município."

Parágrafo Único - O Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal".

...

Art. 3º - O Art. 18, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução."

Art. 4º - O Art. 22 e seu Parágrafo Único passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 - Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local em escolha regulamentada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos resultados e posse dos conselheiros."

Art. 5º - A redação do Art. 23 passa a ser a seguinte:

"Art. 23 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público de Barra do Garças."

Art. 6º - O Art. 25 terá a seguinte redação:

"Art. 25 - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base os níveis do funcionalismo público de nível superior."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CERTIDÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Barra do Garças, 17 de setembro de 1993.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



Paulo Cesar
LEI Nº 1352 DE 12 DE Dezembro DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia ma



7

nifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, a buso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantia através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.



Seção III - Dos membros do Conselho



Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros: sendo



I - (5) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - (5) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do



12

Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Handwritten note: Prof. [unclear]

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juíz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de cri-



me ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



FL-10

15

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

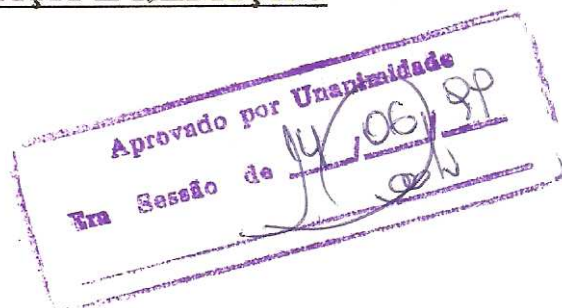
Barra do Garças-MT., 12 de Dezembro de 1.990

Paulo César Raye de Aguiar
DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



Ao do Projeto de Lei n.º ____ / 99
De autoria do: _____

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em ____/____/99.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Relator

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Membro

Comis.-pg 06



17

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


PARECER


Aprovado por Unanimidade
Vra Sessão de 14/06/99


Ao PROJETO DE LEI
N.º _____/99, de autoria do Poder Execu-
tivo Municipal.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve oferecer **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/___


NIVALDO PERES DE FARIAS
Ver. Presidente


FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Ver^a. Relator


MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Ver. Membro



18

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei nº 018/99

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO				
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO				
NIVALDO PERES DE FARIAS	PFL			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO				
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: leitura

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 14 **de** 06 **de** 99



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 018 DE 01 DE junho DE 1.999.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
V. 411, Livro 11, Folha 03, Data 02/06/99
Hora 16:00
Branse

Com a presente estamos encaminhando para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que modifica os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 1352/90, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente revogando inclusive o Artigo 23 da supra citada Lei.

São medidas recomendadas pelo Ministério Público local que, da experiência de longos anos no tratamento com crianças e adolescentes verificou-se que a Legislação atual necessita destas modificações, afim de modernizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, com o gerenciamento administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com essas medidas, esperamos encontrar um ponto de equilíbrio entre a legislação e sua execução.

Por tal razões esperamos que seja o referido projeto aprovado, afim de que na próxima eleição do Conselho a Lei modificada já se encontra de roupagem nova, para sua aplicação no tempo no espaço.

Sem mais com nossos protestos e considerações e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 1.999

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 01 DE Junho DE 1.999.

20

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Livro 11 Folha 03 Data 02/06/99
Hora 16:00
B. Sausa

"Dispõe sobre modificações em dispositivos da Lei nº 1352/90 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 18, 19 e 22 da Lei Municipal nº 1352, de 12 de dezembro de 1.990, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, com mandato de três anos permitida uma recondução, mediante nova aprovação em teste seletivo

Art. 19º - Cada Conselho Tutelar terá 5 (cinco) Conselheiros Tutelares Suplentes;

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Barra do Garças, há pelo menos dois anos;
- IV - Possuir no mínimo o 2º grau escolar completo.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos em processo de escolha instalado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

análise individual dos candidatos quanto aos requisitos pessoais e avaliação de conhecimentos sobre língua portuguesa, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição da República, mediante prova escrita, elaborada e corrigida pelo Promotor de Justiça da Infância da Comarca.

§ 1º - Serão escolhidos como conselheiros tutelares os 5 (cinco) primeiros colocados na classificação geral e, como conselheiros tutelares suplentes os próximos 5 (cinco) candidatos classificados.

§ 2º - Todos os atos do processo de escolha deverão ter a prévia do representante do Ministério Público responsável pela Promotora da Infância e Juventude da Comarca.”

Art. 2º - Fica revogado em todo seus termos e efeitos o Artigo 23º da supra citada Lei.

Art. 3º - Em função das modificações previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a remunerar os demais artigos da Lei modificada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 01 de *junho* de 1999.


DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1636 DE 17 DE setembro DE 1.993

Projeto de Lei de autopia do Vereador Lourival Moreira da Mata

"Modifica parcialmente a redação de dispositivos da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 10, da Lei nº 1.352, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 10 - ...

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis à escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município."

Art. 2º - O Art. 11 terá a redação seguinte:

"Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal e provenientes dos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- 2 - Secretaria de Saúde;
- 3 - Secretaria de Ação Social;
- 4 - Secretaria de Planejamento;
- 5 - Gabinete do Prefeito Municipal.

II - 5 (cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas do Município."

Parágrafo Único - O Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal".

02. ²³...
20
10
Art. 3º - O Art. 18, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução."

Art. 4º - O Art. 22 e seu Parágrafo Único passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 22 - Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local em escolha regulamentada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos resultados e posse dos conselheiros."

Art. 5º - A redação do Art. 23 passa a ser a seguinte:

"Art. 23 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público de Barra do Garças."

Art. 6º - O Art. 25 terá a seguinte redação:

"Art. 25 - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base os níveis do funcionalismo público de nível superior."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 17 de setembro de 1993.

Certifico e dou fé que

Wilmars
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



LEI Nº 1352 DE 12 DE Dezembro DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia ma



25

nifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, a buso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsá vel, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de en tidades de defesa dos direitos da criança e do adolescen- te.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Di- reitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a o rganização e o funcionamento dos Serviços criados nos ter mos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do servi- ço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direi- tos da Criança e do Adolescente será garantia através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crian- ça e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

→ III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

↳ Seção III - Dos membros do Conselho

↳ Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros: sendo



29

I - (5) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - (5) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo



Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronologica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do



Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



31

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Proposta { Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juíz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de cri-



me ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



FL-10

33

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças-MT., 12 de Dezembro de 1.990


DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL.